



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 306742/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: BARBARA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, FABIANO SCHLICKMANN, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, IVANETE DE PAULA LIMA NEIS, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-EPP, ROBERTO LUIZ JACOBY
ADVOGADO / PROCURADOR: ANGELO EDUARDO RONCHI, FLAVIA SALLES DOS REIS, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOAO VITOR RIBATSKI, RICARDO AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1896/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Nova Santa Rosa. Especificação técnica que restringe a competitividade. Exigência de declaração do fabricante como qualificação técnica. Rejeição sumária da intenção de recurso. Procedência Parcial com determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por **PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA**, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 30/2023 do **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**, cujo objeto é a locação de máquinas multifuncionais de impressão à laser, para atendimento dos diversos setores da municipalidade, com o valor máximo de R\$ 498.606,68 (quatrocentos e noventa e oito mil seiscientos e seis reais e sessenta e oito centavos).

Alega a representante que a exigência de declaração de fabricante ou distribuidor autorizado atestando que a empresa está apta a comercializar os produtos, e que tem corpo técnico treinado pelo fornecedor para prestar manutenção e gerenciamento dos equipamentos restringe a competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta que o edital faz descrição excessiva dos equipamentos licitados – impressora com teclado *qwerty*, - direcionando o procedimento licitatório para marca e fornecedor específicos.

Afirma que houve violação ao duplo grau de jurisdição e excesso de formalismo, pois tentou apresentar recurso, o qual foi prontamente recusado, ao argumento de que a motivação apresentada foi insuficiente. Requereu liminarmente a suspensão do certame, e no mérito, a sua nulidade.

Por meio do Despacho n. 696/23 (peça 24), a representação foi recebida com o deferimento da liminar pleiteada, diante da constatação dos requisitos autorizadores da medida, pela aparente falta de razoabilidade das exigências do edital e indícios de restrição à competitividade do certame.

O município apresentou manifestação alegando que, a despeito de não existirem irregularidades, revogou o certame, carreando aos autos comprovação do ato (peças 40 e 59).

Mediante a Instrução n. 551/24 (peça 75), a **Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM** opinou pela extinção do feito, diante da revogação do certame, e **no mérito, a parcial procedência**. Concluiu que a exigência de declaração de fabricante ou distribuidor autorizado da marca dos produtos ofertados extrapola o rol de documentos que podem ser exigidos a título de habilitação/qualificação técnica. Ainda, pontuou que não procede a suposta descrição excessiva dos equipamentos licitados, pois impressora acompanhada de teclado *qwerty* não seria exclusividade da marca HP. Entendeu que não houve violação ao duplo grau de jurisdição, eis que o representante manifestou intenção de recorrer, mas não especificou em que sentido o vencedor não atendia às exigências do certame. Sugere a expedição de **recomendação** para que o Município não acrescente ao edital requisito não previsto em lei para a fase de habilitação.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (peça 76), mediante o Parecer n. 195/24, **acompanha parcialmente** o entendimento da unidade técnica, divergindo quanto à alegação de descrição excessiva do objeto e violação ao duplo grau de jurisdição, acolhendo a tese do representante em tais aspectos. Recomenda a **extinção do processo sem**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgamento, e no mérito, a **procedência da representação com expedição de determinação** ao município para que nas futuras licitações em que houver a manifestação de intenção de recurso pelos licitantes, limite-se a analisar os requisitos de admissibilidade, abstendo-se de antecipar o exame de mérito naquele momento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que a representação deve ser julgada **parcialmente procedente**.

Preliminarmente, a despeito das conclusões lançadas nos pareceres, pela perda do objeto diante da anulação do certame, o prosseguimento do expediente é medida que se impõe.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a anulação do certame não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, eis que o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

“A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. Acórdão 828/2018-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Logo, entendo que as irregularidades apontadas neste feito merecem ser analisadas na integralidade.

No caso ora em tela, o edital prevê como requisito de habilitação a seguinte comprovação de qualificação técnica:

11.11 - Os documentos indispensáveis para comprovação da Qualificação Técnica que deverão ser apresentados são os seguintes: b) Declaração fornecida por fabricante ou distribuidor autorizado da marca dos produtos ofertados, de que a empresa está apta a comercializar os produtos e que tem seu corpo técnico treinado pelo fornecedor e portanto em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

condições de prestar manutenção e gerenciamento dos equipamentos locados.

Referida especificação é irregular pois não integra o rol taxativo da documentação que pode ser exigida a título de habilitação técnica, prevista no artigo 30 da Lei n. 8.666/93.

É vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação:

Nessa perspectiva, quando não devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo, esse tipo de exigência conferiria ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa [Acórdão 920/2022 - Plenário. Data da sessão 27/04/2022. RELATOR VITAL DO RÊGO

O entendimento deste Tribunal de Contas é igualmente neste sentido, conforme se extrai do Acórdão n. 426/20-STP, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e do Acórdão n. 2594/21-STP, do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujos trechos seguem abaixo, por pertinentes:

[...] Verifica-se que a cláusula editalícia exigindo declaração do fabricante dos produtos acerca da conformidade da empresa participante acaba por lhe conferir influência sobre quais fornecedores participarão do certame, podendo ocasionar restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.[...] Há que se considerar ainda, decisões do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade da exigência mesmo na fase da contratação, considerando-se que não restaria descaracterizada a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, [...]. [PROCESSO Nº:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

552661/19. Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5]

[...] o ponto central em debate é a necessidade de apresentação do Termo de Compromisso firmado pelo fabricante indicando o prestador da assistência técnica, não estando em discussão quem estaria obrigado a prestar garantia ao produto adquirido. [...] Como bem pontuado durante a instrução, referida exigência constitui restrição indevida à competitividade, na medida em que se refere a documento que deveria ser firmado por terceiro alheio à disputa. Nesse contexto, ao considerar que a Lei de Licitações veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (artigo 3º, §1º, I), o que também foi contemplado na Lei do Pregão (artigo 3º, II), e que a cláusula acima acaba por transferir ao fabricante a possibilidade, até mesmo, de decidir quem poderia celebrar o contrato administrativo pretendido, entendo inafastável o reconhecimento de seu indevido caráter restritivo. [...] é válido pontuar que a questão aqui analisada poderia ser considerada, na prática, como uma exigência de credenciamento/parceria da contratada perante a fabricante, o que, em regra, não é admitido, salvo “quando imprescindível e desde que devidamente motivada (Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 926/2017)”. [PROCESSO Nº: 435835/20. Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17).

Desse modo, conclui-se que a exigência de declaração e/ou certificado emitido por fabricante, a fim de confirmar que a licitante é uma empresa credenciada – salvo nas hipóteses imprescindíveis e desde que devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório - constitui restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à exigência de que a impressora apresentasse teclado QWERTY, infere-se que é o teclado padrão no Brasil, não sendo tal característica uma exclusividade da marca HP, não havendo que se falar em direcionamento do certame.

Por fim, concernente ao não recebimento da manifestação de intenção de recorrer da representante, compreende-se que o artigo 4, inciso XVIII da Lei n.10.520/2022 previu a interposição de recurso de maneira dividida no pregão, sendo que primeiro deve ocorrer a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, para então ocorrer a apresentação das razões do recurso, no prazo de três dias.

No caso em exame, a empresa Printer manifestou a sua intenção de recurso, de forma imediata e motivada, logo após a declaração de habilitação da empresa Gestpar, o que foi recusado pela pregoeira, sem que a empresa tivesse a chance de elaborar e apresentar suas razões com o devido mérito do pedido. O recurso foi apresentado mediante a justificativa de que a empresa vencedora não atendia integralmente as exigências do edital.

Tal recusa é irregular - o pregoeiro deve se limitar inicialmente ao exame dos pressupostos recursais, sendo ilegal a denegação sumária fundada em exame prévio do mérito da manifestação de intenção de recorrer.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** para julgar **parcialmente procedente** a presente representação, com expedição de **determinações**, para que o Município de Nova Santa Rosa, nas futuras licitações:

- a) não acrescente requisitos ao edital não previstos em lei para a fase de habilitação; e
- b) quando houver a manifestação de intenção de recurso pelos licitantes, limite-se a analisar os requisitos de admissibilidade, abstendo-se de antecipar o exame de mérito naquele momento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar **parcialmente procedente** a presente representação, com expedição de **determinações**, para que o Município de Nova Santa Rosa, nas futuras licitações:

- a) não acrescente requisitos ao edital não previstos em lei para a fase de habilitação; e
- b) quando houver a manifestação de intenção de recurso pelos licitantes, limite-se a analisar os requisitos de admissibilidade, abstendo-se de antecipar o exame de mérito naquele momento.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente